



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.018145/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LUCIANO FIGUEIREDO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 12.144,00, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.000,00, por falta

de comprovação do efetivo pagamento, importando na apuração do imposto complementar no valor de R\$ 5.500,00 (fls. 21/26).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/13), alegando, em apertada síntese, que:

- reitera haver se submetido aos tratamentos realizados pelos profissionais contratados, tendo apresentado à fiscalização os recibos, comprovando as deduções pleiteadas;
- instado a comprovar a efetividade dos pagamentos, reapresentou os recibos, por meio de carta-resposta redigida em três laudas;
- a fiscalização glosou as despesas com os tratamentos odontológicos, porém acatou o gasto no valor de R\$ 30,00 efetuado junto à Radioface, cuja despesa serviu de base para realização de todos os tratamentos efetivamente ocorridos;
- a legislação de regência permite a dedução das despesas médicas, de modo que a comprovação da efetividade dos pagamentos somente é necessária na ausência dos recibos;
- que o lançamento de ofício só deveria ter sido efetuado se o impugnante houvesse deixado de atender, atendessem insatisfatoriamente ou se recusasse a atender às intimações, a teor do art. 841, II do RIR/99;
- caberia à fiscalização provar que os esclarecimentos e documentos apresentados são falsos, como determina o art. 845 do RIR/99, pois os ônus de provar a inveracidade dos fatos registrados e comprovados por documentos hábeis é do fisco, ao teor dos arts. 923 e 924 do RIR/99;
- o contribuinte se sente física e psicologicamente abalado, assim como moralmente afetado por ter sido acusado de fraude, tendo sido obrigado a recorrer, com ônus financeiro, a serviços profissionais de contador e de advogado;

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC (fls. 89/99), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são acatadas as despesas médicas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados por meio de documentos que atendam aos requisitos previstos em lei.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendendo pela necessidade de comprovação e de justificação, da dedução da base de cálculo do imposto de renda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER DE MANTER E APRESENTAR DOCUMENTOS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe ao sujeito passivo manter em boa guarda os comprovantes de dedução e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando estas julgarem necessário, visto que o ônus de provar as deduções da base de cálculo é do sujeito passivo que as pleiteia em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 21/11/2013 (fls. 105), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 23/12/2013 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 108/113), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, e que é arbitrária a solicitação da comprovação dos pagamentos realizados, os quais já encontram devidamente comprovados pelos recibos já acostados aos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento e da exigência fiscal imposta.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 114/182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC que manteve o lançamento, em relação às glosas das despesas pagas aos profissionais Daniela Maria Gomes Nóbrega (R\$ 5.450,00), Ana Cristina Sampaio Alves Bezerra (R\$ 4.350,00), Carlos Henrique de Azevedo Ramos (R\$ 2.700,00) e Humberto Gomes Vidal (R\$ 7.500,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 89/99), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados (fls. 39/71), situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito lançado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto